

DECRETO Nº 1.325, de 21 de dezembro de 2012

Altera dispositivos do Decreto nº 2.910, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 29, 30, inciso IX, 31 a 35 e 58 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, e no art. 18 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.910, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), como órgão central;
II – a Diretoria de Planejamento Orçamentário, como núcleo técnico;

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais subordinam-se tecnicamente à SEF, no que diz respeito ao ordenamento das atividades sistêmicas de planejamento e orçamento estaduais.

Art. 3º Ao órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico, compete:

II – disponibilizar metodologia, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais e seccionais;

V – promover a programação, a organização, a coordenação, a execução, o controle, a avaliação e a normatização das atividades pertinentes ao processo de planejamento orçamentário e avaliação estadual;

VI – promover, coordenar, supervisionar e consolidar a elaboração dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), dos orçamentos anuais e dos atos que objetivem a abertura de créditos adicionais;

VIII – coordenar a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do PPA;

IX – melhorar a gestão e eficiência na aplicação de recursos públicos por meio do acompanhamento e avaliação das ações governamentais;

XI – monitorar a qualidade das informações inseridas no processo de Acompanhamento Físico e Financeiro e de Avaliação do PPA;

XIV – organizar as informações em relatórios gerenciais de monitoramento e avaliação;

XV – consolidar e divulgar o Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual (PPA);

XVI – coordenar a manutenção evolutiva do Módulo de Acompanhamento Físico e Financeiro do SIGEF com vistas à melhoria e adequação do processo de Acompanhamento Físico e Financeiro e de Avaliação do PPA; e

XVII – promover a transparência dos resultados da ação governamental.

Art. 4º

II – consultar o núcleo técnico objetivando o cumprimento de instruções normativas expedidas pelo órgão central do Sistema;

VII – colaborar, quando solicitado, com os Poderes Públicos municipais, em assuntos de planejamento orçamentário; e

Art. 5º Fica a SEF, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico, autorizada a:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Derly Massaud de Anunciação
Nelson Antônio Serpa

Cod. Mat.: 82008

DECRETO Nº 1.326, de 21 de dezembro de 2012

Dispõe sobre a regulamentação do disposto no art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 472, de 09 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I, III e IV, da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no art. 61, § 3º, da Lei Complementar nº 472, de 09 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do inciso I do art. 61 da Lei Complementar nº 472, de 2009, fica autorizada a convocação de Agente Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo, em razão da necessidade de serviço, para a realização de até 4 (quatro) escalas de plantão por mês, para prestarem apoio a unidades prisionais dentro do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A autorização é pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º A convocação se dará por meio de ato do Diretor do Departamento de Administração Prisional da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, o qual determinará o quantitativo de agentes a ser convocados, bem como o período de duração do apoio na respectiva unidade prisional, que poderá ser renovado quantas vezes forem necessárias, observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Fica vedada a realização de plantão em dias consecutivos.

Art. 2º O agente convocado perceberá, por plantão realizado, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento da Classe II, nível 1, referência A, fixado no Anexo III da Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Derly Massaud de Anunciação
Ada Lili Faraco de Luca

Cod. Mat.: 82009

DECRETO Nº 1.327, de 21 de dezembro de 2012

Regulamenta e disciplina o desenvolvimento funcional nas modalidades de progressão por merecimento e progressão extraordinária dos servidores pertencentes ao Sistema Prisional e ao Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos arts. 27 a 46 da Lei Complementar nº 472, de 09 de dezembro de 2009,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º A progressão por merecimento, prevista no art. 27 da Lei Complementar nº 472, de 2009, será concedida aos servidores integrantes do Grupo Segurança Pública, pertencentes ao Sistema Prisional e ao Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, observados os critérios previstos por este Decreto.

§ 1º A progressão por merecimento no cargo se dará a cada dois anos, de uma referência para a imediatamente superior de um mesmo nível, no aniversário natalício do servidor.

§ 2º Cumpridos os critérios exigidos por este Decreto, a progressão por merecimento ocorrerá por processamento automático das informações constantes no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH).

§ 3º Compete à Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania gerir os procedimentos administrativos e computacionais necessários à progressão por merecimento, sob a supervisão e orientação do órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

§ 4º Compete à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional a condução dos procedimentos da Avaliação Administrativa do Mérito.

Art. 2º Para ocorrer a progressão por merecimento, o servidor deverá atender aos requisitos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 472, de 2009.

Parágrafo único. A progressão por merecimento será concedida ao servidor efetivo, mesmo quando no exercício de cargo em comissão em órgão ou entidade da administração pública estadual.

Art. 3º É vedado ao Agente Penitenciário e ao Agente de Segurança Socioeducativo em estágio probatório concorrer à progressão por merecimento, conforme o art. 20 da Lei Complementar nº 472, de 2009.

Art. 4º Imediatamente após a homologação do estágio probatório, o servidor terá direito à progressão por merecimento, independentemente do mês de aniversário natalício, limitado a uma referência no ano.

§ 1º No ano da homologação do estágio probatório do servidor, será concedida a ele apenas uma progressão.

§ 2º O servidor deverá atender ao cumprimento de carga horária dos cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento ministrados pela Escola Penitenciária (ESPEN/SC) ou outras instituições públicas ou privadas, observada a carga horária de acordo com o nível do cargo do servidor, conforme o art. 30, inciso III, da Lei Complementar nº 472, de 2009, na data de homologação do estágio probatório.

§ 3º Para fins de concessão da progressão de que trata o caput deste artigo, a Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania deverá encaminhar requerimento por ofício à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração (SEA), anexando uma cópia de leitura retirada

do SIGRH, comprovando atualização do módulo evento do servidor e cópia do Diário Oficial do Estado (DOE) com a homologação do estágio probatório.

§ 4º A concessão da progressão por merecimento para os servidores referenciados no *caput* deste artigo se dará a partir da data de homologação do estágio probatório constante no DOE.

Seção II Da Avaliação Administrativa do Mérito

Art. 5º A Avaliação Administrativa do Mérito será efetuada mediante a atribuição de até 100 (cem) pontos, no módulo de avaliação constante no SIGRH, distribuídos da seguinte forma:

I – até 30 (trinta) pontos para o critério tempo de serviço, que será computado respeitado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício no atual cargo, na seguinte conformidade:

- a) 30 (trinta) pontos: nenhum dia de falta;
- b) 20 (vinte) pontos: de 1 (um) a 30 (trinta) dias de falta;
- c) (dez) pontos: de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de falta;
- d) 5 (cinco) pontos: de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de falta; e
- e) 0 (zero) pontos: mais de 91 (noventa e um) dias de falta.

II – até 30 (trinta) pontos, atribuídos em Formulário Individual de Desempenho preenchido pela chefia imediata, mediante avaliação dos critérios estabelecidos na Subseção I deste Capítulo; e

III – até 40 (quarenta) pontos para o critério cumprimento de carga horária dos cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento ministrados pela ESPEN/SC ou outras instituições públicas ou privadas, observada a carga horária e os critérios estabelecidos na Subseção II deste Capítulo.

Art. 6º No resultado da avaliação de desempenho funcional serão considerados apenas o número inteiro e uma casa decimal, utilizando-se, para isso, a regra de aproximação de valores numéricos da matemática:

- I – maior ou igual a 5 (cinco), acresce-se mais uma unidade; e
- II – menor que 5 (cinco), mantém-se inalterado o número inteiro e despreza-se o decimal.

Art. 7º O resultado final da pontuação para a progressão por merecimento do servidor será o somatório dos pontos, englobando todos os critérios da progressão por merecimento, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do máximo atribuído, conforme o art. 5º deste Decreto.

§ 1º A contagem preliminar dos pontos, para os atos de progressão, deverá ser de conhecimento dos Agentes Penitenciários e dos Agentes de Segurança Socioeducativos com 60 (sessenta) dias de antecedência da data de efetivação da concessão.

§ 2º Os pedidos de revisão dos pontos poderão ser interpostos pelos servidores, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação preliminar da pontuação no DOE.

§ 3º As comissões apreciarão os pedidos de revisão no prazo de 5 (cinco) dias, findo o prazo recursal.

Art. 8º Das decisões das comissões de desenvolvimento funcional cabem recursos ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato da decisão denegatória de recursos.

Art. 9º A ausência de qualquer documento e condições obrigatórias previstas neste Decreto definirá a inviabilidade do procedimento de progressão.

§ 1º O encaminhamento à DGDP/GEDEP/SEA de processo indeferido, sem a solicitação de reconsideração por escrito e sem a tramitação no sistema de protocolo (SGPe), será devolvido à Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, sem qualquer nova análise.

§ 2º No caso de indeferimento, o servidor deverá instruir novo processo, pois não é prevista diligência em processo incompleto ou incorretamente instruído.

§ 3º No caso de o servidor considerar incorreto o indeferimento ao processo de concessão de progressão, o processo poderá ser reencaminhado, desde que anexada a este solicitação de reconsideração, por escrito, emitida pelo servidor interessado.

Subseção I Do Formulário Individual de Desempenho

Art. 10. O Formulário Individual de Desempenho, conforme o Anexo Único deste Decreto será disponibilizado no SIGRH e deverá ser preenchido pela chefia imediata mediante a atribuição de 0,0 (zero) a 3 (três) pontos por item de avaliação, perfazendo o total de até 30 (trinta) pontos no máximo.

Art. 11. O Formulário Individual de Desempenho terá os critérios de avaliação distribuídos conforme o art. 30 da Lei Complementar nº 472, de 2009.

Art. 12. O Formulário Individual de Desempenho será preenchido pela chefia imediata e devolvido no prazo de até 5 (cinco) dias, imprerivelmente, à Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que providenciará o conhecimento à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Subseção II Dos Cursos de Qualificação e/ou Aperfeiçoamento

Art. 13. O critério referente ao cumprimento de carga horária dos cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento ministrados pela ESPEN/SC ou outras instituições públicas ou privadas deverá observar a seguinte carga horária:

- I – nível 1: de 60 horas;
- II – nível 2: de 80 horas;
- III – nível 3: de 100 horas;
- IV – nível 4: de 120 horas; e
- V – nível 5: de 140 horas.

Art. 14. Os cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento do servidor serão validados para a progressão por merecimento, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – o certificado do curso para fins de validação para o progresso deverá conter o título do curso, a agência executora, o período de execução, a carga horária, o conteúdo programático e o registro;

II – para fins de progressão por merecimento, o evento deverá estar relacionado com as finalidades do órgão ou da entidade, cargo, função ou área de atuação do servidor e que tenha relevância para a administração pública no período aquisitivo de concessão do progresso;

III – curso com carga horária igual ou superior a 4 (quatro) horas/aula poderá ser cadastrado, mas somente serão validados para progressão por merecimento cursos com carga horária mínima de 8 (oito) horas;

IV – somente serão considerados os cursos finalizados no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à data da última progressão por merecimento;

V – serão aceitos apenas cursos realizados após o ingresso no cargo atual do Quadro Funcional da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

VI – frequência de 100% (cem por cento) nos cursos com carga horária de até 20 (vinte) horas/aula; nos demais cursos, frequência mínima de 80% (oitenta por cento) da carga horária total; e nos cursos organizados por módulos, será observada a frequência mínima de 80% (oitenta por cento) em cada módulo;

VII – evento que não estiver relacionado com o cargo, a função ou a área de atuação do servidor não será validado para fins de progressão, mas registrado no SIGRH a fim de manter os dados cadastrais e funcionais atualizados;

VIII – quando os cursos forem realizados em módulos, será considerado, para fins de emissão do certificado, o somatório total dos módulos;

IX – para efeitos deste Decreto, será considerada

a hora/aula de 45 (quarenta e cinco) minutos;

X – cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada cargo não poderão ser considerados para fins de progressão por merecimento;

XI – o certificado deverá ser apresentado com autenticação em frente e verso, que poderá ser firmada pelo superior hierárquico do servidor ou por um servidor da Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, conferindo com o original;

XII – entende-se por cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários ou palestras realizados pela ESPEN/SC ou por órgãos públicos e privados de elevado reconhecimento ou realizados por instituições afetas à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

XIII – cursos com o mesmo conteúdo programático ou tratando-se de mesmo assunto e área de conhecimento poderão ser utilizados à quantidade de 1 (um) curso por período de concessão do progresso; e

XIV – o curso a ser apresentado para aplicação do disposto no *caput* deverá ser utilizado uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 15. São consideradas modalidades de progressão extraordinária as realizadas por ato de bravura e *post mortem*.

§ 1º A progressão extraordinária se dará para a referência imediatamente superior àquela em que o Agente Penitenciário e o Agente de Segurança Socioeducativo se encontrar enquadrado.

§ 2º A progressão extraordinária é concedida a qualquer tempo.

§ 3º A solicitação de concessão de progressão extraordinária deverá ser requerida, pelo servidor, mediante instrução de processo junto à Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que encaminhará à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 4º A progressão extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, quando integrante de carreira de Agente Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação ou pela prática de ato de bravura.

§ 5º Na progressão extraordinária não é exigido o atendimento dos requisitos para a progressão por merecimento estabelecidos neste Decreto e na Lei Complementar nº 472, de 2009.

§ 6º A progressão extraordinária quando concedida, deverá ser enviada pela Gerência de Capacitação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania à DGDP/GEDEP/SEA para homologação no SIGRH.

§ 7º A progressão extraordinária terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação, por meio de processo, inclusive *in loco*, conduzida por membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, e o prazo para conclusão da investigação para avaliação de ato de bravura e *post mortem* será de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação do ato, prorrogáveis por igual período, devendo o relatório conclusivo ser encaminhado ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, para homologação.

Art. 16. A progressão por bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e corresponde à conduta do Agente Penitenciário e do Agente de Segurança Socioeducativo que, no desempenho de suas atribuições, atuem em conformidade com o que prevê o art. 45, § 1º, da Lei Complementar nº 472, de 2009.

Parágrafo único. A progressão por ato de bravura será concedida com efeitos retroativos ao dia em que o ato se realizou, com comprovação do fato conduzida pelos membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

Art. 17. A progressão *post mortem* tem por objetivo

expressar o reconhecimento do Estado ao Agente Penitenciário e ao Agente de Segurança Socioeducativo falecido, quando:

I – no cumprimento do dever; ou

II – em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e das circunstâncias que tenham justificado progressão anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *post mortem*.

§ 2º A progressão *post mortem* será concedida com efeitos retroativos ao dia do falecimento.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Derly Massaud de Anunciação

Ada Lili Faraco De Luca

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: _____

CATEGORIA FUNCIONAL: _____

REFERÊNCIA: _____

ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: _____

PERÍODO DE AVALIAÇÃO:

DE ____/____/____ A ____/____/____

1. COMPROMETIMENTO COM A INSTITUIÇÃO:

Avalie em que grau o servidor cumpre fielmente os deveres de servidor público e se compromete com a instituição:

- [] Sempre
[] Raramente
[] Na maioria das vezes
[] Nunca

2. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL:

Avalie a capacidade do servidor em se comunicar e interagir com a equipe de trabalho e com o público em função da boa execução do serviço:

- [] Sempre o servidor mantém um bom clima de trabalho e sempre demonstra educação ao lidar com o público.
[] Raramente o servidor mantém um bom clima de trabalho e raramente demonstra educação ao lidar com o público.
[] Na maioria das vezes o servidor mantém um bom clima de trabalho e na maioria das vezes demonstra educação ao lidar com o público.
[] Nunca o servidor mantém um bom clima de trabalho e nunca demonstra educação ao lidar com o público.

3. EFICIÊNCIA:

Avalie a capacidade do servidor em atingir resultados no trabalho com rapidez e qualidade, considerando as condições oferecidas para tanto:

- [] Sempre
[] Raramente
[] Na maioria das vezes
[] Nunca

4. INICIATIVA:

Avalie a capacidade do servidor em apresentar ações espontâneas e ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando seu bom funcionamento:

- [] Sempre
[] Raramente
[] Na maioria das vezes
[] Nunca

5. CONDUTA ÉTICA:

5.1. Avalie o comportamento do servidor quanto às informações confidenciais do seu trabalho que lhe foram repassadas ou que teve acesso:

- [] Sempre o servidor guarda sigilo.
[] Raramente o servidor guarda sigilo.
[] Na maioria das vezes guarda sigilo.
[] Nunca guarda sigilo.

5.2. Avalie o grau em que o servidor observa e cumpre a hierarquia funcional:

- [] Sempre
[] Raramente
[] Na maioria das vezes
[] Nunca

6. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO:

Avalie o servidor quanto às metas de produtividade ou atividades determinadas:

[] Sempre atinge as metas e executa as atividades determinadas.

[] Raramente atinge as metas e executa as atividades determinadas.

[] Na maioria das vezes atinge as metas e executa as atividades determinadas.

[] Nunca atinge as metas e executa as atividades determinadas.

7. QUALIDADE NO TRABALHO:

Avalie o grau de exatidão, precisão e apresentação do trabalho executado pelo servidor, bem como sua capacidade no desempenho das atribuições de seu cargo:

[] Sempre o trabalho é bem feito e organizado.

[] Raramente o trabalho é bem feito e organizado.

[] Na maioria das vezes o trabalho é bem feito e organizado.

[] Nunca o trabalho é bem feito e organizado.

8. DISCIPLINA E ZELO FUNCIONAL:

8.1. Avalie em que nível o servidor age de acordo com a disciplina institucional:

- [] Sempre
[] Raramente
[] Na maioria das vezes
[] Nunca

8.2. Avalie o grau em que o servidor observa os preceitos e normas que regem suas atribuições, exercendo-as com zelo e dedicação:

- [] Sempre
[] Raramente
[] Na maioria das vezes
[] Nunca

[03 pontos] Sempre [01 pontos] Raramente [02 pontos] Na maioria das vezes [0 pontos] Nunca

OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR

DATA ____/____/____

ASSINATURA DO AVALIADOR

OBSERVAÇÕES DO AVALIADO

DATA ____/____/____

ASSINATURA DO AVALIADO

Cod. Mat.: 82010

DECRETO Nº 1.328, de 21 de dezembro de 2012

Regulamenta a Lei nº 15.779, de 19 de março de 2012, que obriga os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado, a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou a realização dos serviços aos consumidores e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º No ato da contratação de entrega de produto ou prestação de serviço, fornecedor e consumidor devem fixar expressa e conjuntamente o local e o turno para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Para fins de cumprimento da obrigação de que trata o *caput* deste artigo, o fornecedor deve disponibilizar ao consumidor as seguintes opções de turno:

- I – turno da manhã: compreende o período entre 8 e 12 horas;
II – turno da tarde: compreende o período entre 12 e 18 horas; e
III – turno da noite: compreende o período entre 18 e 22 horas.

§ 2º O fornecedor pode entregar o produto ou prestar o serviço em turno único relativamente a determinados locais e situações, mediante prévia e expressa ciência do consumidor.

Art. 2º O fornecedor deve informar, prévia e adequadamente, as datas e os respectivos turnos, podendo disponibilizar as seguintes opções ao consumidor:

I – antecipação da entrega do produto ou prestação do serviço, quando viável e com a concordância expressa do consumidor; e

II – entrega do produto ou a prestação de serviço sem preferência de turno.

Parágrafo único. Justificada a impossibilidade do cumprimento da obrigação, deve o fornecedor dar ciência do motivo ao consumidor e disponibilizar nova data e turno para a entrega do produto ou a prestação do serviço.

Art. 3º A fixação de data e turno deve ser registrada em documento assinado pelo fornecedor e consumidor, em 2 (duas) vias, ficando uma em posse do primeiro e a outra entregue ao segundo, em que deve constar:

I – razão social, nome fantasia, endereço, forma de contato e número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o tipo de fornecedor ou de consumidor;

II – descrição do produto ou serviço; e

III – data e turno fixados.

Art. 4º Cabe ao consumidor:

I – informar o endereço completo do lugar para entrega do produto ou prestação de serviço; e

II – estar no local da entrega do produto ou prestação de serviço na data e no turno pelos quais tenha optado; e

III – na impossibilidade de cumprimento ao previsto no inciso II deste artigo, deverá identificar o fornecedor e solicitar novo agendamento.

Art. 5º Cabe aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, estadual ou municipais, a fiscalização do cumprimento à Lei nº 15.779, de 2012, bem como o recebimento e processamento de denúncias e reclamações pela sua inobservância.

Art. 6º O não cumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 15.779, de 2012, sem o prejuízo das sanções disciplinadas na legislação federal, devendo ser observado o procedimento administrativo correlato à proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Derly Massaud de Anunciação

Ada Lili Faraco de Luca

Cod. Mat.: 82011

DECRETO Nº 1.329, de 21 de dezembro de 2012

Homologa Situação de Emergência nos municípios que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e nos termos do art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil, de 2 de julho de 1999, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, da Lei nº 10.925, de 22 de setembro de 1998, do Decreto nº 3.924, de 11 de janeiro de 2006, e do art. 66-A da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologadas as Situações de Emergência, pelo prazo de 90 (noventa) dias, declaradas nos seguintes Municípios:

I – Abdon Batista: Decreto Municipal nº 108, de 28 de novembro de 2012;

II – Celso Ramos: Decreto Municipal